



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Coronel Vivida, 6 de março de 2014.
Ofício nº02/14

DE: Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana
Diretor do Depto Promoção Humana

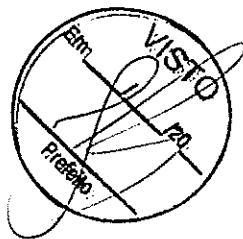
PARA: Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Solicitamos a Vossa Excelência a competente autorização para prorrogação do Contrato 83/13 da empresa Lar da Terceira Idade Joao Paulo II, cujo objeto é o Acolhimento e Internamento do Idoso Sr Emilio Soza Torres, pelo período de 12 (doze) meses, assim como o reajuste no valor de um salário mínimo nacional vigente.

Sendo o que temos para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA
Diretor do Departamento Municipal de Promoção Humana.





Entra em vigor novo salário mínimo de R\$ 724

Trabalhador

Reajuste de 6,78% garante o maior poder de compra dos trabalhadores brasileiros desde 1979

por Portal Brasil

Publicado: 31/12/2013 12:50

Última modificação: 31/12/2013 12:53

8+1 1

Ítems relacionados

Sancionada Lei de Diretrizes Orçamentárias

Valor do salário mínimo vai para R\$ 724 em 2014

Uma sanciona lei que concede direito à meia-entrada

O Brasil ganha a partir desta quarta-feira (1º) um novo valor para o salário mínimo, R\$ 724. O novo valor garante o maior poder de compra dos trabalhadores brasileiros desde 1979.

O reajuste representa um aumento de 6,78% sobre o valor do piso salarial anterior, de R\$ 678. O montante deverá representar a injeção de R\$ 28,4 bilhões na economia brasileira ao longo de 2014, de acordo com estimativa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese).

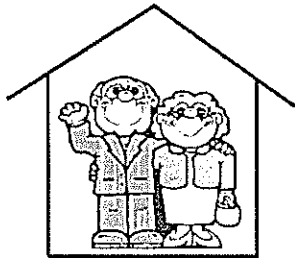
De acordo com o Dieese, 48,2 milhões de pessoas têm o rendimento atrelado ao salário mínimo. O novo valor do rendimento mínimo permite, segundo os cálculos da entidade, a compra de 2,23 cestas

básicas.

Até 2015, salário mínimo será reajustado com base na Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011. Essa política de valorização obriga que o aumento do piso corresponderá à variação do Produto Interno Bruto (PIB) do ano retrasado mais a inflação do ano anterior medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Para reajustes futuros, até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política para o período de 2016 a 2019.

Fonte:



LAR DA 3ª IDADE JOÃO PAULO II

CEP: 85.530-000 - CLEVELÂNDIA - PARANÁ
RUA SÃO SEBASTIÃO, nº 520 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO
FONE: (46) 3252-1661/ (46) 8404-4449
INS MUNICIPAL: 7.224 - CNPJ: 08.787.907/0001-54



Ofício nº 04/14

Clevelândia, 26 de março de 2014

À

Prefeitura Municipal de
Coronel Vivida - Pr

Prezados Senhores

Através do presente estamos encaminhando Termo de Aditivo nº 01/2014 referente ao idoso Sr. Emilio Sosa Torres.

Agradecemos

Silvia
LAR DA 3ª IDADE JOÃO PAULO II
Silvia Bresolin



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



ADITIVO Nº 01/2014

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Primeiro termo aditivo ao Contrato nº 83/2013 referente à Inexigibilidade de Licitação nº 35/2013, que entre si celebram o município de Coronel Vivida e o LAR DA 3ª IDADE JOÃO PAULO II, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56, neste ato devidamente representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. **Frank Ariel Schiavini**, portador do CPF nº 938.311.109-72 e RG nº 5.767.644-2 SSP-PR.

CONTRATADA: LAR DA 3ª IDADE JOÃO PAULO II, inscrito no CNPJ nº 08.787.907/0001-54, com sede no município de Clevelândia-Paraná, neste ato representado por sua Presidente Sra. **Silvia Gorete Shius Bresolin**, inscrita no CPF nº 340.963.709-59 e RG nº 3.233.164-5-SSP-PR, residente e domiciliada à Rua Coronel Manoel Ferreira Bello nº 430, em Clevelândia-PR; tem entre si, como justo e acertado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Conforme solicitação do Departamento de Promoção Humana, mediante ofício nº 02/2014, de 06 de março de 2014, expedido pelo Sr. Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana, e conforme previsto na cláusula oitava do contrato, fica prorrogado o prazo de execução por mais 12 (doze) meses, iniciando-se em 19 de abril de 2014 até 18 de abril de 2015.

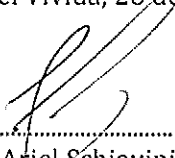
CLÁUSULA SEGUNDA: Conforme previsto na cláusula terceira, o valor mensal sofrera reajuste nos índices do salário mínimo vigente no País, portanto passa o valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a partir de 19 de abril de 2014.

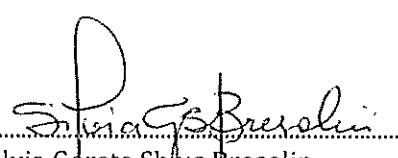
CLÁUSULA TERCEIRA: O valor total deste termo aditivo é de R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais). O valor atualizado do contrato passa a ser de R\$ 16.824,00 (dezesseis mil oitocentos e vinte e quatro reais).

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato original nº 83/2013, de 19 de abril de 2013.

E por estarem às partes de pleno acordo firmam o presente termo de aditivo em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e para que surtam seus efeitos legais.

Coronel Vivida, 26 de março de 2014.


.....
Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal
CONTRATANTE


.....
Silvia Gorete Shius Bresolin
LAR DA 3ª IDADE JOÃO PAULO II
CONTRATADA

Testemunhas:

PAGAMENTO EM _____ PÁGINA _____ QUANTO RECEBEMOS DOS MUNICÍPIOS DO SUJEITO DO PARANÁ

PUBLICADO EM _____ PÁGINA _____ DO JORNAL DIÁRIO DO SUJEITO

MUNICÍPIO DE CORONEL VIDA - ESTADO DO PARANÁ
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 307014 ADVERTÊNCIA: 25/03/14 HORÁRIO: 09:00
DATA: 11/03/14 QUEM CONTRATOU: EMPRESA RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, RETIRADA
DE ENTULHOS E DESASSOREAMENTO DE RIACHOS E GALÉRIAS VISÍVEIS E SUBTERRÂNEAS DO
MUNICÍPIO DE CORONEL VIDA, conforme discriminado no objeto de presente edital.
Análises técnicas ou outras referentes ao Pregão Presencial nº 307014, HOMOLOGAO X R\$ em
leilão vencedor.

ITEM	FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR TOTAL R\$	VALOR UNITÁRIO R\$
01	LIBRARIANDO WILSON PRUENÇIA	11.553.807/0001-53	9.490,00	5.490,00

Nas condições da sua proposta e de edital

Valor total da licitação de R\$ 9.490,00 (nove mil quatrocentos e noventa reais).

Coronel Vidua, 28 de março de 2014.

Frank Amel Schiavini, Prefeito Municipal.

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS



Terça-Feira, 01 de Abril de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III - Edição Nº 0568

Página 49 / 090

EDITAL DE HABILITAÇÃO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014.

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 01/2014, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu habilitar a seguinte proponente:

Nº	EMPRESA
01	AJ OLIVEIRA & CIA LTDA

Não houve empresas inabilitadas para este certame.

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Cel. Domingos Soares-PR, 01 de abril de 2014.

Jayme Lazzaretti

Presidente da Comissão

Gilmar Francisco da Rosa

Membro

Alessandro Krulikowski

Membro

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2014.

A comissão de licitação constituída comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 01/2014, que após a análise e verificação da proposta dada, decidiu classificar a seguinte proponente:

EMPRESA	VALOR R\$
01 AJ OLIVEIRA & CIA LTDA	79.498,00

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Cel. Domingos Soares-PR, 01 de abril de 2014.

Jayme Lazzaretti

Presidente da Comissão

Gilmar Francisco da Rosa

Membro

Alessandro Krulikowski

Membro

EDITAL DE HABILITAÇÃO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2014.

A comissão de licitação comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 02/2014, que após a análise e verificação da documentação de habilitação, decidiu habilitar a seguinte proponente:

Nº	EMPRESA
01	JA HILARIO & CIA LTDA

Não houve empresa inabilitadas para este certame.

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Cel. Domingos Soares-PR, 01 de abril de 2014.

Jayme Lazzaretti

Presidente da Comissão

Gilmar Francisco da Rosa

Membro

Alessandro Krulikowski

Membro

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2014.

A comissão de licitação constituída comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 02/2014, que após a análise e verificação das propostas ofertadas, decidiu classificar as seguintes proponentes:

Nº	EMPRESA	VALOR R\$
01	JA HILARIO & CIA LTDA	100.000,00

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso.

Cel. Domingos Soares-PR, 01 de abril de 2014.

Jayme Lazzaretti

Presidente da Comissão

Gilmar Francisco da Rosa

Membro

Alessandro Krulikowski

Membro

CORONEL VÍVIDA

PREFEITURA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Aditivo nº 01 ao Contrato nº 83/2013 referente a Inexigibilidade de Licitação nº 35/2013 - Contratante: Município de Coronel Vívda/PR - Contratada: LAR DA 3ª IDADE JOÃO PAULO II, inscrito no CNPJ sob nº. 08.787.907/0001-54. Conforme solicitação do Departamento de Promoção Humana, mediante ofício nº 02/2014, de 06 de março de 2014, expedido pelo Sr. Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana, e conforme previsto na cláusula oitava do contrato, fica prorrogado o prazo de execução por mais 12 (doze) meses, iniciando-se em 19 de abril de 2014 até 18 de abril de 2015. Conforme previsto na cláusula terceira, o valor mensal sofrera reajuste nos índices do salário mínimo vigente no País, portanto passa o valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), a partir de 19 de abril de 2014. O valor total deste termo aditivo é de R\$ 8.688,00 (oito mil seiscentos e oitenta e oito reais). O valor atualizado do contrato passa a ser de R\$ 16.824,00 (dezesseis mil oitocentos e vinte e quatro reais). Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato original nº 83/2013, de 19 de abril de 2013. Coronel Vívda, 26 de Março de 2014. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2014

DATA: 11/03/14 ABERTURA: 28/03/14 HORÁRIO: 09:00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, RETIRADA DE ENTULHOS E DESASSOREAMENTO DE RIOS E GALERIAS VISÍVEIS E SUBTERRÂNEAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA; conforme discriminado no objeto do presente edital.

Analisados todos os atos referentes ao Pregão Presencial nº 38/2014, HOMOLOGO o item a seguir ao licitante vencedor:

ITEM	FORNECEDOR	NÚMERO DO CNPJ	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	LIDARDINO VILSON PRUENÇIO	11.552.807/0001-53	5.490,00	5.490,00

Nas condições de sua proposta e do edital.

Valor total da licitação é de R\$ 5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais).

Coronel Vívda, 28 de março de 2014.

Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

Aditivo nº 001/2013

TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

Primeiro termo aditivo ao Convênio nº 014/2013 que entre si celebram o Município de Coronel Vívda, Estado do Paraná e o INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VÍVIDA, na forma abaixo:

CONCEDENTE: Município de Coronel Vívda, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. Frank Ariel Schiavini, inscrito no CPF sob nº 938.311.109-72, portador da cédula de identidade RG nº 5.767.644-2.

TOMADOR: INSTITUTO MÉDICO NOSSA VIDA, serviço social autônomo, inscrito no CNPJ sob nº 17.340.842/0001-95, doravante denominado INSTITUTO, com sede na Rua Duque de Caxias, s/n Centro, no Município de Coronel Vívda, neste ato representado pelo Presidente do Conselho de Administração, LEANDRO ALDRIN TASCA SIGNOR, brasileiro, casado, administrador, cadastrado no CPF sob nº 926.512.169-68 e portador da CI RG nº 1.816.117-6.

CLÁUSULA PRIMEIRA: De comum acordo entre as partes, fica aditivado o valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) do termo de convênio nº 014/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor total do convênio passa a ser de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).

E por estarem as partes de pleno acordo firmam o presente termo de aditivo em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e para que surtam seus efeitos legais.

Coronel Vívda, 16 de dezembro de 2013.

Frank Ariel Schiavini

Prefeito Municipal

Leandro Aldrin Tasca Signor

Presidente



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Coronel Vivida, em 18 de agosto de 2014.
Ofício nº42/14

Prefeitura Municipal de Coronel Vivida - PR

Recebido em: 18/08/2014

Horário: 17:22

Ines. Ines

DE: Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana
Diretor do Depto Promoção Humana

PARA: Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Solicitamos a Vossa Excelência a competente autorização para cancelamento do Contrato 83/2013, Inexigibilidade 35/2013, Aditivo 01/2014, com o Lar da 3ª idade Joao Paulo II, referente acolhimento e internamento do idoso Emilio Sosa Torres, a partir de 19 de agosto de 2014, tendo em vista que o mesmo passou a receber o benefício de Prestação Continuada (BPC), possuindo renda e passando a ser responsável por suas despesas.

Atenciosamente,

HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA
Diretor do Departamento Municipal de Promoção Humana.

Encaminhar PI
Juridico PI
cancelar contrato.



**2ª Via - Comprovante de
DOC Eletrônico - Tipo E**
via GovConta Caixa

Emitente:	MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA
Conta Origem:	4593/006/00000001-4

Conta Destino:	737/21170-2
Banco:	748 - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A
Finalidade:	01 - Crédito em Conta Corrente
Nome do Destinatário:	LAR DA TERCEIRA IDADE JOAO PAULO
CPF/CNPJ Destinatário:	08.787.907/0001-54
Valor a ser Transferido:	R\$ 4.800,00
Tarifa de Emissão de DOC:	R\$ 0,00
Tarifa de Pré-Depósito:	R\$ 0,00
Valor Total a ser Debitado:	R\$ 4.800,00

Data de Débito:	30/09/2014
Data da Operação:	30/09/2014
Código da Operação:	00054499
Chave de Segurança:	838RY53XHENS3A1N

Operação realizada com sucesso.

Para imprimir o comprovante, utilize a opção de Impressão do seu browser.

RETORNAR

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim



NB 6066181100 EMILIO SOSA TORRES Situacao: Ativo
CPF: 446.577.309-91 NIT: 1.093.709.064-3 Ident.: 000W658162D PR

OL Mantenedor: 14.0.21.060 Posto : APS PATO BRANCO SABI
OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU
OL Concessor : 14.0.21.160 Agencia: 441810 CLEVELANDIA

Nasc.: 24/09/1929 Sexo: MASCULINO Trat.: 19 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 88 AMPARO SOCIAL AO IDOSO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: IRRELEVANTE Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 07/2014 DAT : 30/11/2007 DIB: 30/01/2009
MR.BASE: 724,00 MR.PAG.: 724,00 DER : 17/06/2014 DDB: 17/06/2014
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



NB 606.618.110-0 EMILIO SOSA TORRES Esp: 088 Meio Pag: CMG
Compet 07/2014 Per: 01/07/2014 a 31/07/2014 Dt. Calc. Credito : 06/07/2014
OLM.....: 14.0.21.060 Dt. Inic. Validade: 07/08/2014
Conta Corrente: -- Dt. Final Validade: 30/09/2014
Origem.....: MACICA Dt. do Pagamento...
Retorno.....: CREDITO SEM RETORNO Arq: 000141 Seq: 2550158
Banco: ITAU OP: 441810 - CLEVELANDIA

Rubrica	Descricao	Valor (R\$)
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	724,00 +
301	DIFERENCA PAGA PELA UNIAO	724,00
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	724,00

Valor Bruto	Descontos	Valor Liquido
724,00	0,00	724,00

Proxima Pagina: 99

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3



NB 606.618.110-0 EMILIO SOSA TORRES Esp: 088 Meio Pag: CMG
Compet 06/2014 Per: 01/06/2014 a 30/06/2014 Dt. Calc. Credito : 19/06/2014
OLM.....: 14.0.21.060 Dt. Inic. Validade: 07/07/2014
Conta Corrente: -- Dt. Final Validade: 29/08/2014
Origem.....: CONCESSAO Dt. do Pagamento...
Retorno.....: CREDITO SEM RETORNO Arq: 000555 Seq: 0045083
Banco: ITAU OP: 441810 - CLEVELANDIA

Rubrica	Descricao	Valor (R\$)
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	724,00 +
301	DIFERENCA PAGA PELA UNIAO	724,00
303	ABATIMENTO A BENEFICIARIO MAIOR 65 ANOS	724,00

Valor Bruto	Descontos	Valor Liquido
724,00	0,00	724,00

Proxima Pagina: 99

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 500332
34.2013.404.7012/PR

AUTOR : EMILIO SOSA TORRES
ADVOGADO : WAGNER MUNARETO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária nos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

EMILIO SOSA TORRES ajuizou ação pelo rito do Juizado Especial, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de Amparo Assistencial, nos termos da Lei nº 8.742/93, requerendo seja condenado o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do benefício de prestação continuada desde 30/01/2009 (data da DER, NB 534.109.456-1), sendo este calculado a razão de um salário mínimo mensal, das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais.

O benefício assistencial pretendido pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e corresponde à garantia de um salário mínimo mensal ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação deu-se por meio da Lei nº 8.742/93, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que exigia o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade igual ou superior a 65 anos (artigo 20 da Lei nº 8.742/92, c/c artigo 34 da Lei nº 10.741/03), ou deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente; b) renda per capita do grupo familiar inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Com a nova redação dada ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pela Lei nº 12.470/11, que entrou em vigor em 01/09/2011, passaram a ser exigidos os seguintes requisitos: a) idade igual ou superior a 65 anos, ou deficiência que cause impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) renda per capita do grupo familiar inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

O benefício deixará de ser pago quando houver recuperação da capacidade para o trabalho ou com a morte do beneficiário, haja vista ser intransferível aos dependentes (art. 21, § 1º da Lei nº 8.742/93).

Por sua vez, o cálculo da renda do grupo familiar levava em consideração àquelas pessoas arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: o cônjuge ou companheiro(a), os filhos menores de 21 anos ou inválidos, desde que não emancipados, inclusive os enteados e menores tutelados, os pais e, ainda, os irmãos, menores de 21 anos ou inválidos

e não emancipados, desde que, em qualquer caso, residissem sob o mesmo teto. Com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, que entrou em vigor em 07/07/2011, o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, passou a considerar para o cálculo da renda do grupo familiar além do requerente do benefício, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Considerando a data do requerimento administrativo, 30/01/2009, passo à análise dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos da legislação vigente àquela época.

O autor é pessoa idosa (nasceu em 24/09/1929) e contava, na data do requerimento, com 79 anos de idade, portanto, cumpria o requisito subjetivo.

No tocante ao requisito econômico (da renda do grupo familiar), constatou a assistente social do Juízo (Auto de Constatação do evento 17), que o autor reside no Lar da 3ª Idade João Paulo II, sem renda mensal, sobrevivendo através de valores repassados pelo Município de Coronel Vivida à instituição, através de convênio existente entre estes.

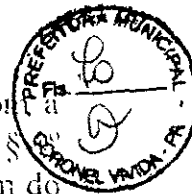
Assim, considerando que o autor não convive com qualquer familiar, tanto é que está abrigado num asilo, e que não possui qualquer fonte de renda, reputo atendido o requisito socioeconômico.

Ademais, nítido está o iminente risco social do autor a medida que não possui qualquer condição de exercer atividades laborais e ao mesmo tempo depende do recebimento do benefício pleiteado para custear suas despesas com o internamento no asilo em que se encontra.

Por fim, ressalto que embora na à época do requerimento administrativo o autor residisse em outro endereço, mais precisamente em um quarto de hotel alugado, constou no estudo social juntado no processo administrativo (evento 24) que naquela época a renda do Sr. Emílio era de aproximadamente R\$ 220,00 advindos do seu trabalho, mas que essa renda era insuficiente para manter as suas necessidades básicas, pois o aluguel era em torno de R\$ 120,00, tendo ainda custos com alimentação, dependendo da ajuda de vizinhos para conseguir comprar alimentos e vestuários.

Assim, em que pese a renda proveniente da atividade profissional do autor, no valor de R\$ 220,00 mensais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18-04-2013, a Reclamação nº 4374 e o Recurso Extraordinário nº 567985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Com efeito, segundo o Relator da referida Reclamação, Ministro Gilmar Mendes, nos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Essas leis teriam aberto portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar *per capita*. Referiu, ainda, o Ministro que 'é fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no





âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda'. contexto esse que proporcionou fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando 'mais generosos' e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Afirmou, ainda, que 'os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios', ressaltando ser este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido, em sede de Recurso Repetitivo, a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade por outros meios de prova, quando a renda per capita familiar fosse superior a 1/4 do salário mínimo, como se vê do seguinte acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, embora a renda do autor quando do requerimento administrativo fosse de R\$ 220,00, vislumbra-se a partir das informações constantes no estudo social que, no caso concreto, a renda acima referida não era suficiente para prover-lhe uma subsistência digna e razoável, tanto que dependia de vizinhos para conseguir comprar alimentos e vestuários.

Portanto, diante da insuficiência de renda familiar para o atendimento das despesas vitais para a sua sobrevivência, tenho que o demandante preenche pressupostos estabelecidos na LOAS, fazendo jus à concessão do amparo assistencial em seu favor.



Correção monetária e juros

O tema relativo à correção monetária e aos juros foi revisto por este magistrado com a finalidade de se adequar às orientações preconizadas no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.

Dessa forma, quanto às parcelas vencidas, os percentuais aplicados a título de correção monetária para débitos previdenciários são os seguintes, conforme legislação, sintetizada no 'Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal', do Conselho da Justiça Federal (CJF, dezembro/2013): a) 1964 a fev/1986, ORTN; b) mar/1986 a jan/1989, OTN; c) jan/1989, IPC / IBGE de 42,72% (Expurgo, em substituição ao BTN); d) fev/1989, IPC / IBGE de 10,14% (Expurgo, em substituição ao BTN); e) mar/1989 a mar/1990, BTN; f) mar/1990 a fev/1991, IPC/IBGE (Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/1991); g) mar/1991 a dez/1992, INPC/IBGE; h) jan/1993 a fev/1994, IRSM; i) 01/03/1994 a 30/06/1994, conversão em URV; j) 01/07/1994 a 30/06/1995, IPC-R; k) 01/07/1995 a 30/04/1996, INPC/IBGE; l) mai/1996 a ago/2006, IGP-DI; m) a partir de set/2006, INPC/IBGE.

Assim como os índices de correção monetária, os juros alinham-se aos critérios apresentados no 'Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal', do Conselho da Justiça Federal (CJF, dezembro/2013). Desta forma, os juros são contados a partir da citação, conforme os seguintes critérios: a) até jun/2009 serão de 1% ao mês, com capitalização simples; b) de jul/2009 a abr/2012 serão de 0,5% ao mês, com capitalização simples; c) a partir de mai/2012 deverão seguir mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) conceder o benefício assistencial ao idoso - NB 534.109.456-1, no valor de um salário-mínimo mensal, a contar de 30/01/2009, data do requerimento administrativo;

b) pagar à parte autora as diferenças vencidas a partir da data determinada para início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, de acordo com a fundamentação;

c) ressarcir os honorários periciais.

Com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, concedo à parte autora, ex officio, a antecipação dos efeitos de tutela, para que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.



Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões apresentadas no prazo legal, devem ser os autos remetidos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado:

I) Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício/realização da revisão, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não tenha ocorrido a implantação por força de antecipação de tutela;

II) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculo das verbas devidas à parte autora, conforme comando sentencial. Não ultrapassando o teto do Juizado, expeça-se RPV;

III) Após expedição da RPV ou precatório, intinem-se as partes para manifestação quanto à requisição propriamente dita, no prazo de cinco dias;

IV) Decorrido o prazo sem discordância, proceda-se à transmissão da RPV ou precatório observando-se as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, remetendo-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

V) Realizada a transmissão, suspenda-se o processo e aguarde-se o pagamento.

VI) Após a juntada do demonstrativo, intime-se a parte pelo prazo de 15 (quinze) dias;

VII) Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pato Branco, 22 de maio de 2014.

INEZIL PENNA MARINHO JUNIOR
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **INEZIL PENNA MARINHO JUNIOR, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8347343v3** e, se solicitado, do código CRC **5C04B4D3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): INEZIL PENNA MARINHO JUNIOR

Data e Hora: 28/05/2014 16:46



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS



EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL

Processo n.º: 5003336-34.2013.404.7012/PR

Autor (a): EMILIO SOSA TORRES.

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, Autarquia Pública Federal, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, pelo Procurador Federal infra firmado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor

RECURSO

em face da r. sentença proferida nestes autos, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos, requerendo seu recebimento e remessa à Egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Pede deferimento.

Damien Pablo de Oliveira Theis
Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS



EGRÉGIA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RAZÕES DE RECURSO

EMÉRITOS JULGADORES

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual a recorrida pretende a concessão do **benefício assistencial**, alegando que cumpre os requisitos legais. O pedido foi indeferido na via administrativa em razão de não estarem presentes os requisitos previstos em lei.

Na r. sentença recorrida, o douto Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido.

II – FUNDAMENTOS

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A ESTRAN- GEIRO

PERMISSÃO CONSTITUCIONAL PARA EXCLUSÃO

A Constituição Federal prevê, em seus artigos 195 e 203:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS



seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Dessa aproximação inicial, deflui que compete à Lei especificar a forma como vai se dar a concessão, como, por sinal, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1232/DF, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203 DA CF. Inexiste restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à Lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente.

(ADIn 1.232-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, red. P/ acórdão Min. Nelson Jobim, 27.08.98)

Além disso, deve ser observado que, a despeito de a concessão do benefício assistencial independer de contribuição do beneficiário, o parágrafo quinto do art. 195 tem aplicabilidade, no sentido de que deve existir fonte de custeio para sua criação, majoração ou extensão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS



Elencadas as bases constitucionais e definido que compete à legislação ordinária a fixação de critérios para a concessão do benefício assistencial, impõe-se a análise da Lei 8.742/93.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXCLUSÃO DO ESTRANGEIRO

O art. 1.º da Lei 8.742/93 é expresso no sentido de que a concessão do benefício assistencial tem como pré-requisito a condição de “CIDADÃO”:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Objetivando regulamentar o dispositivo legal acima, o Poder Executivo editou o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 (alterado pelo DECRETO No- 6.564/2008), que aprovou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, cujo art. 4º do Anexo permite a concessão apenas aos **brasileiros NATURALIZADOS** (os quais, por definição, não são estrangeiros) :

Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS



Como ensina a melhor doutrina, a *cidadania* pressupõe o gozo efetivo dos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, que estão calcados na nacionalidade.

Em decisão proferida por unanimidade de votos na sessão de julgamento do dia 29/03/2006, a egrégia 2.^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Porto Alegre decidiu pela inexistência do direito de estrangeiro ao recebimento do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93:

II - VOTO

[...]

A controvérsia posta nos autos cinge-se ao fato de que a autora, por se tratar de estrangeira, não naturalizada, não faria jus ao benefício. Nesse ponto, decidiu a MM. Juíza sentenciante amparada pelo art. 4º do Decreto 1.744/95.

Não obstante entendimento divergente, entendo que o referido Decreto, ao dispor que são também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem, veio não para esclarecer, mas para confundir, quando lido juntamente com o artigo 1º da Lei 8.742/93, que impõe, como pré-requisito para o direito ao amparo assistencial, consoante anteriormente visto, a condição de ser cidadão brasileiro.

A noção atual de cidadania, conforme leciona José Roberto Fernandes Castilho, é concernente ao gozo efetivo dos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos (ou de participação na vida política), todos embasados na nacionalidade - o direito a ter direitos (sobre a classificação dos direitos fundamentais, v. José Afonso da Silva).

É importante, desde logo, esclarecer que os direitos da cidadania não se confundem com os direitos humanos, embora haja uma zona comum entre eles. Dalmo Dallari, por exemplo, em textos e aulas, deixa claro esta diferenciação quando analisa, em profundidade, a problemática dos direitos humanos no mundo atual. Pode-se dizer, em sumu, que os direitos da cidadania dizem respeito aos direitos públicos subjetivos consagrados por



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS



um determinado ordenamento jurídico, concreto e específico. Já os direitos humanos - expressão muito mais abrangente - se referem à própria pessoa humana como valor-fonte de todos os valores sociais (Miguel Reale). A discussão sobre os direitos humanos (direito à vida, direito a não ser submetido à tortura, direito a não ser escravizado, direito a uma nacionalidade etc) se coloca, pois, num outro plano de análise teórica. No plano do global, do universal, numa perspectiva jusnaturalista, e não do positivo e tópico ("Cidadania: Esboço de Evolução e Sentido da Expressão" - José Roberto Fernandes Castilho).

Como se vê, para o exercício dos direitos inerentes à cidadania, é fundamental desfrutar do status de nacional do Estado que confere tais direitos. Como a autora não possui tal status, tenho que o princípio da igualdade não pode ser invocado no caso concreto para amparar sua pretensão, sendo que o fato de residir, conforme alega, há mais de 40 anos no Brasil, não tem o condão de alterar tal situação. Ocorre que, para a aquisição da nacionalidade brasileira o estrangeiro deve manifestar expressamente essa vontade e submeter-se a um processo com características administrativas, que se processa perante o Ministério da Justiça, e que possui uma formalidade final de caráter jurisdicional, consistente na entrega do certificado de naturalização, pelo juiz federal competente (art. 109, X, CF). "Enquanto não ocorrer tal entrega, o estrangeiro ainda não é brasileiro, podendo, inclusive, ser excluído do território nacional" (STF, Pleno, HC 62.795-1-SP, Rel. Min. Rafael Mayer, v.u., DJU, 22 mar. 1985, p. 3.623). Assim, não preenchendo a autora o pré-requisito da cidadania brasileira, tenho que a sentença recorrida deve ser mantida, consoante lançada. Declaro prequestionada a matéria constitucional ventilada no recurso. Desde logo, afasto o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais. Com efeito, inexistente interesse em prequestionar legislação infraconstitucional, tendo em vista que nos Juizados Especiais, não é cabível recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterada e mansa jurisprudência já consolidada em súmula, declarou que: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula 203).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS



Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e condeno esta ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a execução por força do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(RECURSO CÍVEL Nº 2005.71.95.018268-2/RS RELATOR : Juiz Alexandre Gonçalves Lippel - RECORRENTE : MARGARITA HAYDEE PEREZ PERAZA DE GOTEMBIIEWSKI - DVOGADO : PAULA MARINEZ DA SILVA DE OLIVEIRA - ECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS).

Razoabilidade da exclusão do estrangeiro

Sobre esse tema, deve ser observado que, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, não se pode falar em direitos fundamentais absolutos, sendo sempre possível e salutar a compatibilização de previsões constitucionais não-autoaplicáveis aos limites fáticos da reserva do possível.

Sob esse prisma, não se estranha limitações impostas pela legislação aos mais diversos direitos fundamentais, especialmente àqueles que implicam prestações estatais.

Exemplificativamente, podem ser levantadas as limitações concernentes ao direito à saúde (restrição a determinados tratamentos, ainda que vitais) ou ao direito à moradia (restrições ao acesso a financiamento habitacional). Na mesma linha de raciocínio, não há razão para que o legislativo não possa limitar o direito à Assistência Social, especificamente quanto a um de seus benefícios (aquele regulado pela LOAS), aos brasileiros, natos ou naturalizados.

Quanto à razoabilidade da limitação imposta, não parece existir qualquer vício, na medida em que, em se tratando de benefício assistencial, vige supremo o princípio da reserva do possível. Sob tal prisma, não é desmedida uma atuação governamental no sentido de privilegiar a assistência social aos brasileiros, estendendo-a aos estrangeiros apenas na medida em que os nacionais estejam suficientemente protegidos.



Oras, o limite da reserva do possível, para os brasileiros, impõe que parcela muito pequena daqueles pobres na acepção legal do termo tenham direito ao benefício assistencial (somente aqueles cuja renda familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional), o que denota uma impossibilidade fática de se incluir na proteção da Lei Orgânica de Assistência Social um número virtualmente ilimitado de beneficiários em potencial.

Gize-se que tal entendimento teria, inclusive, o nefasto efeito de incentivar a migração em massa de estrangeiros de regiões fronteiriças que estejam em situação de desamparo social, mas que não gozem de proteção assistencial dos seus próprios Estados.

Assim, a exclusão do estrangeiro enquanto beneficiário do benefício assistencial previsto na LOAS, além de ser medida constitucional, dotada de razoabilidade plena, possui uma lógica intrínseca de evitar que o Brasil torne-se um guardião global dos necessitados, papel este que, certamente, não tem condições de exercer.

INAPLICABILIDADE DO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO MERCOSUL

Não se pode, ainda, estender o direito ao benefício assistencial sequer para os estrangeiros oriundos dos países que compõem o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). A esse respeito, o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 451/2002, dispõe:

TÍTULO II

Âmbito de aplicação pessoal

ARTIGO 2

1. Os direitos à Seguridade Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS



2. O presente Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes.

TÍTULO III

Âmbito de aplicação material

ARTIGO 3

1 O presente Acordo será aplicado em conformidade com a legislação de seguridade social referente às **prestações contributivas pecuniárias e de saúde** existentes nos Estados Partes, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas.

Portanto, o tratado que prevê a extensão dos direitos da seguridade social aos nacionais dos países que integram o bloco Mercosul limita referida benesse às prestações contributivas pecuniárias, dentre as quais não se encaixa o benefício assistencial, que, como já visto, independe de contribuição.

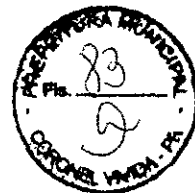
Conclui-se, pois, que, ainda que a *contrario sensu*, a legislação pátria afasta o estrangeiro enquanto beneficiário do amparo assistencial, além de o acordo realizado no âmbito do Mercosul acerca de seguridade social afastar o amparo do rol de prestações passíveis de concessão a nacionais dos países integrantes do Bloco.

CONCLUSÃO

EM RESUMO, o estrangeiro (não naturalizado) não possui direito ao benefício assistencial pois: 1) o desenvolvimento econômico nacional é insuficiente ao aumento do rol de beneficiários de amparo assistencial. (princípio da Seletividade e a Distributividade); 2) O artigo 203, V, da CF/88 é dispositivo de eficácia limitada à edição de lei; 3) A Lei 8.742/93 somente contempla os CIDADÃOS; 4) As despesas a serem custeadas com o pagamento de benefícios assistenciais a estrangeiros no território nacional não encontram fonte de custeio; 5) O deferimento de benefícios assistenciais a idosos e deficientes estrangeiros poderá gerar a imigração de pessoas em estado de miserabilidade, oriundas dos Países vizinhos ao Brasil; 6) O Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL não é aplicável à assistência social.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS



III – REQUERIMENTO

FACE AO EXPOSTO, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a r. sentença recorrida nos termos supra asseverados.

Neste termos, pede deferimento.

Pato Branco, data do evento eletrônico.

Damien Pablo de Oliveira Theis

Procurador Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



Ofício nº 24/2013

Coronel Vivida, 22 de março de 2013.

Excelentíssimo Sr. Prefeito de Coronel Vivida:

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, **REQUISITAR**, com fundamento no art. 74, VII e IX, da Lei n. 10.741/03 – Estatuto do Idoso, seja conferida especial atenção ao caso do idoso **Emílio Sosa Torres**, o qual se encontra em nítida situação de risco de violação e privação de seus direitos (conforme se depreende, aliás, do Termo de Declarações que segue anexo), a fim que a municipalidade promova, o quanto antes, o encaminhamento do idoso em questão à entidade de acolhimento Lar da Terceira Idade João Paulo II, situado na Cidade de Clevelândia, e arque com as respectivas despesas, até que se consiga judicialmente fazer com ele perceba o benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), o qual já lhe foi negado administrativamente.

Ressalto, por fim, que, somente após a regularização do idoso no Brasil junto aos órgãos competentes, o referido benefício poderá ser pleiteado na via judicial.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e elevada consideração.


BEATRIZ AGUIAR AREND SCHMIDT

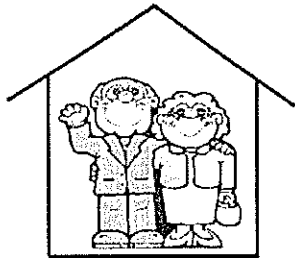
Promotora de Justiça

Exmo. Sr.

Frank Schiavini

Prefeito de Coronel Vivida

Coronel Vivida (PR).



LAR DA 3ª IDADE JOÃO PAULO II

CEP: 85.530-000 - CLEVELÂNDIA - PARANÁ

RUA SÃO SEBASTIÃO, nº 520 - BAIRRO SÃO SEBASTIÃO

FONE: (46) 3252-1661/ (46) 8404-4449

INS MUNICIPAL: 7.224 - CNPJ: 08.787.907/0001-54



Ofício 16/2014

Clevelândia, 10 de dezembro de 2014

À

Prefeitura Municipal de

Corovel Vivida – Pr

Setor de Licitações

Em anexo estamos encaminhando devidamente assinado, Termo de rescisão amigável do contrato nº 83/2013 – Inexigibilidade nº 35/2013.

Aguardamos uma via assinada para nosso arquivo.

Sem mais para o momento, agradecemos

Lar da 3ª Idade João Paulo II

Silvia G. S. Bresolin



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 83/2013
INEXIGIBILIDADE Nº 35/2013

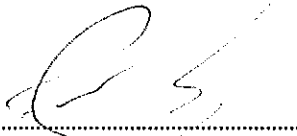
CONTRATANTE: Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56, neste ato devidamente representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sr. **Frank Ariel Schiavini**, portador do CPF nº 938.311.109-72 e RG nº 5.767.644-2 SSP-PR.

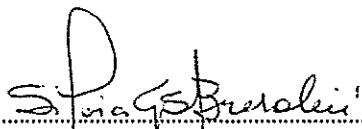
CONTRATADA: LAR DA 3ª IDADE JOÃO PAULO II, inscrito no CNPJ nº 08.787.907/0001-54, com sede no município de Clevelândia-Paraná, neste ato representado por sua Presidente Sra. **Silvia Gorete Shius Bresolin**, inscrita no CPF nº 340.963.709-59 e RG nº 3.233.164-5-SSP-PR, residente e domiciliada à Rua Coronel Manoel Ferreira Bello nº 430, em Clevelândia-PR; tem entre si, como justo e acertado o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Conforme solicitação da Contratante, através do ofício nº 42/2014 de 18 de Agosto de 2014, expedido pela Sr. Humberton L. Serpa de Oliveira Viana, solicitando a rescisão amigável do contrato, e de comum acordo entre as partes, fica RESCINDIDO de forma AMIGÁVEL o Contrato nº 83/2013 de 19 de abril de 2013, a partir de 18 de agosto de 2014.

E por estarem às partes de pleno acordo firmam o presente termo de rescisão em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas que a tudo assistiram e para que surtam seus efeitos legais.

Coronel Vivida, 18 de agosto de 2014.


.....
Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal
CONTRATANTE


.....
Silvia Gorete Shius Bresolin
Lar da 3ª Idade João Paulo II
CONTRATADA

Testemunhas:

.....

.....

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 023/2014**ID: 023/2014.
PROCESSO: 016/2014

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014, firmado em 21/02/2014 referente a de um imóvel urbano em alvenaria medindo 660 m², composto de dois pisos, localizado na Avenida Iguaçu, s/nº na cidade de Saudade do Iguaçu, conforme Dispensa de Licitação nº 009/2014, destinado exclusivamente a Secretária Municipal de Educação, o qual será destinado para atividades desenvolvidas para alunos do Tempo Integral da "Escola Municipal Padre Felipe", entre o MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 95.585.477/0001-92, estabelecida na Rua Frei Vito Berscheid, 708, nesta cidade, representada por seu Prefeito Municipal, senhor MAURO CESAR CENCI, portador do CPF nº 924.728.779-00 e do RG nº 5.143.125-1, ora denominado LO-CATARIO, e a Locadora MITRA DIOCESANA DE PALMAS "PAROQUIA NOSSA SENHORA MÃE DA IGREJA" CNPJ nº 75.661.264/0044-25, com sede a Avenida Iguaçu, s/nº - Centro - Município de Saudade do Iguaçu - Paraná, neste ato representada pelo Sr. Procurador Guilherme João Cremasco, Administrador, Econômico, CPF nº 026.124.969-04, RG nº 720.112/PR, residente a Avenida Coronel João Pimpão, nº 1317 - Centro, CEP: 85.555-000 - Palmas - PR e Sr. Padre Aloir Luiz Salla, brasileiro, Pároco do Município nomeado em 10/03/2013, inscrito no CPF sob nº 667.801.799-49 e RG nº 36072547 SSP PR, residente e domiciliado a Avenida Iguaçu, s/nº - Centro - Município de Saudade do Iguaçu - Paraná, resolvem, de comum acordo, aditar o Contrato acima citado, ficando assim:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o prazo de execução e vigência do Contrato acima citado passando seu vencimento para 21/10/2015, com fundamento no art. 57 inciso II que prevê prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA SEGUNDA: Para este período estima-se um valor de R\$ 17.000,00 (dezeesse mil reais). O presente contrato passa ter seu valor total de R\$ 17.000,00 (dezeesse mil reais) para R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas permanecem inalteradas de acordo com o contrato original.

E por estarem assim justos e acordados, as partes assinam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma
Saudade do Iguaçu, 08 de dezembro de 2014.

CONTRATANTE: MAURO CESAR CENCI

Prefeito Municipal

CONTRATADA:

MITRA DIOCESANA DE PALMAS "PAROQUIA NOSSA SENHORA MÃE DA IGREJA"

TESTEMUNHAS:

Nome: Alex Sandro da R. Batista

Nome: Gleise Pelizari

RG: 7.207.398-3

RG: 9.045.290-8

CPF nº: 039.201.589-70

CPF nº: 039.241.419-83

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR
DECRETO Nº 156/2014, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Deputado sobre a alteração da estimativa das receitas e das metas financeiras de despesas dos programas e ações do PPA e da LDO para 2014, e abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2014.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e de acordo com os arts. 4º e 5º da Lei Municipal nº 815 de 06 de dezembro de 2013, art. 3º e 4º da Lei Municipal nº 803 de 31 de outubro de 2013 e art. 51 da Lei Municipal nº 806 de 06 de novembro de 2013.

DECRETO:
Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Saudade do Iguaçu para o exercício de 2014 (Lei nº 815/2013), um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 17.000,00 (dezeesse mil reais) destinados às seguintes dotações orçamentárias:

Detalhamento	Valor R\$
Orç. 06 00 - Secretaria Municipal de Saúde	
Unidade 06 02 - Fundo Municipal de Saúde	
Fonte 303 - Saúde - Recursos Vinculados (EC 28/00 - 15%)	
10.302.0014.2.010 - Serviços de Média e Alta Complexidade	
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000,00

Detalhamento	Valor R\$
Orç. 06 00 - Secretaria Municipal de Educação	
Unidade 06 01 - Secretaria Municipal de Educação	
Fonte 103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais	
12.361.0008.2.026 - Manutenção do Ensino Fundamental	
3.3.90.30 - Material de Consumo	10.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000,00

TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR R\$ 17.000,00.

Art. 2º - Para dar cobertura às despesas suplementares no artigo anterior, serão utilizados os recursos do excedente de arrecadação das receitas conforme definido no art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/64, e conforme demonstrado a seguir.

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

CATEGORIA DA RECEITA	17.220.01
DESCRIÇÃO	Cota Parte do ICMS
CODIGO DESCRIÇÃO FONTE	000 - Recursos Ordinários (Livre)
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	21.250,00
(-) OBRIGAÇÃO FUNDADA	(4.250,00)
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO LÍQUIDO	17.000,00

TOTAL DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$ 17.000,00.

Art. 3º - Fica incluídos os valores da alteração orçamentária demonstrada nos artigos 1º e 2º, na estimativa das receitas e nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações para o ano de 2014 constantes nos anexos da Lei Municipal nº 803/2013, que estabeleceram o Plano Plurianual (PPA) para o período 2014/2017.

Art. 4º - Fica incluídos os valores da alteração orçamentária demonstrada nos artigos 1º e 2º, na estimativa das receitas e nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal nº 806/2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2014.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, 08 de dezembro de 2014
MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**CIDADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 627 - C. P. 111 Fone/Fax: 3263-7000
CEP: 85.565-000 - Palmas - Paraná**PORTARIA Nº 14.508**

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na alínea "a", inciso II do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, considerando o Memorando sob nº 303/2014 do Departamento de Saúde, datado de 05 de dezembro de 2014, resolve:

AUTORIZAR

Art. 1º - O Sr. Ricardo Gomes de Campos, inscrita no CPF/ME nº 046.432.619-27, matrícula funcional nº 3206103, função de Assistente Administrativo, junto ao Departamento de Saúde, nomeado através da Portaria nº 14.332, de 15 de julho de 2014, para, em nome do Departamento de Saúde, retirar e acertar as ordens de serviço, na ausência do Sr. Gelson Kulvalchik - Enfermeiro e Sr. Aldemar Osternack Pedrosa - Assessor do Departamento de Saúde.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palmas, 08 de dezembro de 2014.

Hilário Andraschko

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**CIDADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 627 - C. P. 111 Fone/Fax: 3263-7000
CEP: 85.565-000 - Palmas - Paraná**Termo Nº 116/2014**

SEXTO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 263/2010, referente ao Processo Licitatório nº 148/2010, Pregão Presencial nº 65/2010, celebrado entre o Município de Palmas/PR e a empresa LUSTOZA DE CARLI & SCHELP LTDA

Município de Palmas, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76161181/0001-08, com sede à Av. Clevelandia, nº 521, neste ato legalmente representado por seu Prefeito Municipal, Dr. Hilário Andraschko, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF nº 007510149-15 e RG sob nº 692.485 - PR, e de ora em diante denominada CONTRATANTE, e de outro lado LUSTOZA DE CARLI & SCHELP LTDA, com sede a Rua Augusto Guimarães, nº 1045 - CEP 85555-000, Palmas-PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.993.568/00001-49, representada legalmente neste ato, Sra. Everizta Lustoza De Carli, residente e domiciliada à Rua Elpidio de Araújo Perpétuo, 1086, Centro, Palmas-PR, portadora da cédula de identidade nº 1.010.553-6 SSP/PR, e CPF nº 31.012.079-34, doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente Termo Aditivo, mediante as cláusulas que seguem:

Considerando memorando do Departamento de Saúde, solicitando prorrogação de prazo por mais 6 (seis) meses, visto que ainda há saldo a adjudicar;

Considerando ofício, da empresa LUSTOZA DE CARLI & SCHELP LTDA, manifestando interesse em renovar o contrato nº 263/2010 pelo período de mais 6 (seis) meses;

Considerando parecer jurídico "... Diante da análise exposta, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8666/93, entende este departamento pela aprovação da prorrogação pelo período de 06 (seis) meses do contrato nº 263/2010, com a empresa LUSTOZA DE CARLI & SCHELP LTDA a partir da data de seu vencimento..."

CLÁUSULA PRIMEIRA

Conforme Cláusula Terceira do contrato em epígrafe, fica prorrogada a vigência por mais 06 (seis) meses a partir da data de seu vencimento.

CLÁUSULA SEGUNDA

As demais cláusulas do contrato originário, não atingidas por este Termo, permanecem inalteradas.

E, por assim estarem ajustados, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Palmas, 01 de dezembro de 2014

Município de Palmas/PR LUSTOZA DE CARLI & SCHELP LTDA

Contratante Contratado

Testemunhas:

1. _____ 2. _____

Nome

Nome

RG

RG

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**CIDADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 627 - C. P. 111 Fone/Fax: 3263-7000
CEP: 85.565-000 - Palmas - Paraná**PORTARIA Nº 14.509**

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na alínea "a", inciso II do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, considerando o protocolo nº 4983/2014, datado de 05 de dezembro de 2014, resolve.

EXONERAR

Art. 1º - A pedido, o Sr. Cassiano Martins Petres, portador do RG nº 6.076.102-7 inscrito no CPF/ME nº 025.435.949-30, da função Técnico Administrativo, sob o Regime Estatutário lotado no Departamento de Licitação e Compras, a contar de 09 de dezembro de 2014.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Palmas, Pr., 08 de dezembro de 2014.

Hilário Andraschko

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO OESTE - PR****DECRETO Nº 156/2014**

DATA: 08.12.2014
SÍNTESE: Abre Crédito Adicional Suplementar, em nome de Recursos, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Itaipava do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 4º inciso VI da Lei Municipal nº 1431/2013 de 20.11.2013 e artigo 27º da Lei nº 1423/2013 de 05.11.2013.

DECRETO:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na dotação abaixo relacionada no Orçamento Geral do Município de acordo com a Lei Municipal nº 1431/2013 de 20.11.2013.

CODIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0500	Departamento de Administração		
0501	Administração - D.A.		
08.122.00042.004	Manter as atividades da Administração Geral		
4.4.90.61	Aquisição de Imóveis	501	90.000,00
TOTAL			90.000,00

Art. 2º - Os recursos para fazer face às despesas com abertura do Crédito Adicional Suplementar no "Caput" do Artigo 1º deste decreto controlado por conta da redução parcial da dotação orçamentária que abaixo especifica:

CATEGORIA ECONÔMICA	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
2225.00.00.00	Atividade de Imóveis Urbanos (25)	401	90.000,00
TOTAL			90.000,00

Art. 3º - Através desse ato ficam também atualizados os valores das Lei nº 1423/2013 da LDO e 1417/2013 do PPA 2014/2017.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Itaipava do Oeste, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2014.

Elaandro Luis Pichetti,

Vladimir Lucini,

Prefeito Municipal.

Dir. Depto de Administração

DECRETO Nº 156/2014

DATA: 08.12.2014

SÍNTESE: Abre Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Itaipava do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 4º inciso VI da Lei Municipal nº 1431/2013 de 20.11.2013 e artigo 27º da Lei nº 1423/2013 de 05.11.2013.

DECRETO:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na dotação abaixo relacionada no Orçamento Geral do Município de acordo com a Lei Municipal nº 1431/2013 de 20.11.2013.

CODIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0500	Departamento de Assistência Social		
0802	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.242.00542.034	Manter as atividades aos portadores de deficiência		
3.3.90.41	Subvenções Sociais (24)	000	2.000,00
TOTAL			2.000,00

Art. 2º - Os recursos para fazer face às despesas com abertura do Crédito Adicional Suplementar no "Caput" do Artigo 1º deste decreto controlado por conta da redução parcial da dotação orçamentária que abaixo especifica:

CODIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0500	Departamento de Assistência Social		
0802	Fundo Municipal de Assistência Social		
08.242.00542.034	Manter as atividades aos portadores de deficiência		
3.3.90.41	Subvenções Sociais (24)	000	2.000,00
TOTAL			2.000,00

Art. 3º - Através desse ato ficam também atualizados os valores das Lei nº 1423/2013 da LDO e 1417/2013 do PPA 2014/2017.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Itaipava do Oeste, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2014.

Elaandro Luis Pichetti,

Vladimir Lucini,

Prefeito Municipal.

Dir. Depto de Administração

DECRETO Nº 157/2014

DATA: 08.12.2014

SÍNTESE: Abre Crédito Adicional Suplementar, em nome de Recursos, e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Itaipava do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 4º inciso III da Lei Municipal nº 1431/2013 de 20.11.2013 e artigo 27º da Lei nº 1423/2013 de 05.11.2013.

DECRETO:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em nome de Recursos, 512, na dotação abaixo relacionada no Orçamento Geral do Município de acordo com a Lei Municipal nº 1431/2013 de 20.11.2013.

CODIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0500	Departamento de Obras e Viação		
0501	Divisão de Obras Rodoviárias		
26.782.0008.2.008	Planejar, Coordenar, Executar e Supervisionar os Serviços da Unidade		
3.3.90.39	Obras Serv. de Terceiros - P. Jurídica	512	5.000,00
TOTAL			5.000,00

Art. 2º - Os recursos para fazer face às despesas com abertura do Crédito Adicional Suplementar no "Caput" do Artigo 1º deste decreto controlado por conta da redução parcial da dotação orçamentária que abaixo especifica:

CODIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
0500	Departamento de Obras e Viação		
0501	Divisão de Obras Rodoviárias		
26.782.0008.2.008	Executar obras de infra-estrutura de transportes		
4.4.90.51	Obras e Instalações (82)	512	5.000,00
TOTAL			5.000,00

Art. 3º - Através desse ato ficam também atualizados os valores das Lei nº 1423/2013 da LDO e 1417/2013 do PPA 2014/2017.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de Itaipava do Oeste, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2014.

Elaandro Luis Pichetti,

Vladimir Lucini,

Prefeito Municipal.

Dir. Depto de Administração

DECRETO Nº 158/2014

DATA: 08.12.2014

SÍNTESE: Anula a Unidade Fiscal Municipal - CFM para o cálculo das Taxas da Lei nº 652/2000 de 05.12.2000 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.
O Prefeito Municipal em exercício de Itaipava do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 64 inciso IX da Lei Orgânica Municipal de 02.04.90, e suas alterações.

DECRETO:

Art. 1º - A Unidade Fiscal Municipal para o cálculo das Taxas da Lei nº 652 de 05.12.2000, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal passa a ser de R\$ 63,40 (sessenta e três reais e quarenta centavos) para o ano de 2015.

Parágrafo Único - O valor da UFM - Unidade Fiscal Municipal foi atualizada, monetariamente pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo, instituído pelo Governo Federal).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaipava do Oeste, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2014.

Elaandro Luis Pichetti,

Vladimir Lucini,

Prefeito Municipal.

Dir. Depto de Administração

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ**TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 83/2013 - INEXIGIBILIDADE Nº 35/2013**

CONTRATANTE: Município de Coronel Vívda, Estado do Paraná, CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56. CONTRATADA: LAR DA 3ª IDADE JOÃO PAULO II, inscrito no CNPJ sob nº 08.787.907/0001-54. Conforme solicitação da Contratante, através do ofício nº 42/2014 de 18 de Agosto de 2014, expedido pela Sr. Humberton L. Serpa de Oliveira Viana, solicitando a rescisão amigável do contrato, e de comum acordo entre as partes, fica RESCINDIDO de forma AMIGÁVEL o Contrato nº 83/2013 de 19 de abril de 2013, a partir de 18 de agosto de 2014. Coronel Vívda, 18 de agosto de 2014. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Torça-Feira, 09 de Dezembro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III - Edição Nº 0744

Página 11 / 041

Art. 3º-Revogadas as disposições em contrário o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Coronel Domingos Soares PR., em 09 de dezembro de 2014.

VALDIR PEREIRA VAZ

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA

PREFEITURA

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 83/2013 – INEXIGIBILIDADE Nº 35/2013

CONTRATANTE: Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56. CONTRATADA: LAR DA 3ª IDADE JOÃO PAULO II, inscrito no CNPJ sob nº 08.787.907/0001-54. Conforme solicitação da Contratante, através do ofício nº 42/2014 de 18 de Agosto de 2014, expedido pela Sr. Humberton L. Serpa de Oliveira Viana, solicitando a rescisão amigável do contrato, e de comum acordo entre as partes, fica RESCINDIDO de forma AMIGÁVEL o Contrato nº 83/2013 de 19 de abril de 2013, a partir de 18 de agosto de 2014. Coronel Vivida, 18 de agosto de 2014. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

ADITIVO DE TERMO ADITIVO

Aditivo nº 02 ao Contrato nº 122/2014 decorrente da Tomada de Preços nº 08/2014-Contratante: Município de Coronel Vivida/PR-Contratada: VERA LUCIA TONETTI MALLMANN GOETTEN DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 12.526.902/0001-45. Conforme pedido da empresa contratada, bem como o parecer da Divisão de Estudos e Projetos e parecer da Assessoria Jurídica do Município, ou seja, de comum acordo entre as partes, fica prorrogado o prazo da execução por mais 60 (sessenta) dias, de 20 de novembro de 2014 a 18 de janeiro de 2015. Fica também prorrogado o prazo de vigência, de 20 de dezembro de 2014 a 30 de junho de 2015. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato. Coronel Vivida, 18 de novembro de 2014. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal.

RESUMO DE CONTRATO

Contrato nº 244/2014 – Pregão Presencial nº 131/2014 – Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: DELFINO NUNES DE ALMEIDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 21.313.550/0001-30. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço médico hospitalar de urgência e emergência em regime presencial para atuar na Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hs. Valor total de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Prazo de prestação de serviços: 12 (doze) meses, de 02 de dezembro de 2014 a 01 de dezembro de 2015. Coronel Vivida, 02 de dezembro de 2014. Frank Ariel Schiavini, Prefeito Municipal. Liliane Guarrezi Fontanive, Fundo Municipal de Saúde.



CRUZEIRO DO IGUAÇU

PREFEITURA

DECRETO Nº 3328/2014

SÚMULA: Dá baixa de bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio do Município de Cruzeiro do Iguaçu/Estado do Paraná.

LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU-ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art.1º-Face o relatório apresentado pela Comissão nomeada através da Portaria nº

2014/2013 de 14/03/2013, fica baixado do Patrimônio do Município de Cruzeiro do Iguaçu

- Estado do Paraná, por terem sido considerados inservíveis, os seguintes bens móveis:

Número da Placa	Descrição do Item	Valor do Item
12	Cadeira estofada em corvino, preta.	50,00
45	Cadeira sem rodinhas cor azul, com encosto das costas.	55,00
49	Mesa em MDF cor azul, medindo 0.50x0.50 cm.	80,00
78	Armário compensado cor cereja, 02 portas de correr parte de madeira e parte de vidro.	320,00
87	Computador completo, com CPU, monitor 17", teclado, mouse, 02 caixas de som.	1.100,00
90	Impressora Epson FX 880.	800,00
113	Cadeira giratória, cor preta em corvino.	120,00
117	Geladeira Prodócimo, R 31, cor branca	250,00
136	Mesa com suporte teclado compensado, cor gelo, medindo 0.80x0.670 cm.	60,00
153	Computador completo, CPU, monitor 17p, teclado, mouse	1.000,00
159	Radio Stereo, AM/FM, leitor de CD.	140,00
177	Geladeira Prodócimo, R 31, cor branca.	250,00
397	Mesa de madeira, azul, 02 gavetas de 1.20x0.70.	160,00
415	Cadeira simples, estofada, cinza.	50,00
441	Geladeira Prodócimo 380 L, marrom.	350,00
461	Congelador electrolux, cor branco com 02 lampas.	600,00
468	Bebedouro inox/tota bailero.	300,00
470	Maquina de Vies	672,00
506	Video Sempre Toshiba.	120,00
543	Mesa de madeira com 03 gavetas envernizada.	90,00
544	Mesa em madeira do professor, 03 gavetas de 1.70x0.70.	90,00
545	Bebedouro de inox.	300,00
552	Armário de madeira, 02 portas de correr, envernizada de 1.50x1.00.	150,00
554	Armário de madeira 02 portas envernizada.	70,00
556	Armário de madeira envernizada com 02 portas.	70,00
557	Mesa de madeira envernizada de 0.90x0.50.	80,00
558	Mesa compensado envernizada.	70,00
990	Geladeira electrolux 280L.	250,00
1195	Tesoura industrial luxak	150,00
1202	Arquivo de aço com 04 gavetas.	240,00
1203	Balança.	40,00
1233	Cadeira de lata branca.	25,00
1247	Estufa para esterilização.	500,00
1254	Geladeira climax 280L.	220,00
1261	Equipo multicanal	750,00
1295	Foto polimerizador/ endurecedor de resina composta.	1.360,00
1275	Cadeira simples em estofado, corvino preta	50,00
1287	Cadeira giratória estofada em tecido, cinza.	90,00
1340	Balção de madeira com pia inox, 02 portas, 02 gavetas.	250,00
1350	Air condicionado electrolux.	600,00
1392	Banco 04 lugares em fibra.	200,00
1406	Banco com 06 lugares em fibra.	140,00
1435	Cadeira estofada em corvino, preta.	50,00
1455	Cadeira preta estofada em corvino.	50,00
1481	Equipo multicanal.	750,00
1598	Impressora HP Deskjet D 1460.	130,00
2004	Ventilador Britania 30 cm.	78,00
2098	Cadeira tipo secretaria, cor azul, em pano, encosto das costas.	120,00
2125	Ferro industrial.	479,00
2129	Cama Solteiro com colchão.	295,00
2264	Telefone com fio interbras keo grafite.	19,90
2266	Aparelho de som Micro System Britania 8,0W RMS.	268,00
2271	Aparelho de DVD Philco.	150,00
2272	Armário ZP 02 portas em MDF alto.	288,43
2281	Mimeógrafo Copiatic.	80,00
2328	Sistema de Alarme, Central setor único com discagem, sensor passivo visory,bater	540,00
2420	Impressora 380 HP	120,00
2434	Aparelho de DVD Philips	72,00
2701	Livro: A mansão Hollow, mistério no Carobe, Ed Nova Fronteira, Agatha Christie.	12,00
2956	Livro: Segredos do Coração, Mana de Lourdes Kneger, Ed. Moderna, 1991.	3,00
3023	Computador completo LG, 710, com Monitor, teclado, mouse, CPU paut comect USB, e 02 caixa de som.	1.200,00
3024	Impressora HP Deskjet, 3940.	80,00
3025	Aparelho de DVD, KG 813 Powerpack	30,00
3036	Aparelho de DVD, DPN, 3124 Philip	86,00
3037	Computador completo Celeron, 1 GBHD 166 HD DVDRW. Monitor LCD 2 G 17.	1.100,00
3041	Maquina digital Still câmera, Mitsuca 8.1, Continental.	200,00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil. AAMSOP - Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site.



Certificação Oficial de Tempo do Observatório Nacional - Ministério da Ciência e Tecnologia
Para consultar a autenticidade do carimbo do tempo, informe o código ao lado no site.
1629615654

<http://amsop.dioems.com.br>